



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

Processo nº	10140.003415/2003-45
Recurso nº	141.349 Voluntário
Matéria	CSLL
Acórdão nº	103-23.542
Sessão de	14 de agosto de 2008
Recorrente	ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.
Recorrida	2ª Turma/DRJ-Campo Grande/MS

---

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – não configura cerceamento de direito de defesa a denegação fundamentada de pedido de perícia.


**PERÍCIA** – não deve ser aceito pedido de perícia, se a prova é de natureza eminentemente documental.

**LUCRO PRESUMIDO – OPÇÃO** – uma vez comprovado que o contribuinte não optou pelo lucro presumido, mas apenas preencheu erroneamente os códigos de arrecadação, deve ser afastado o lançamento realizado com base neste regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA..


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, não tomar conhecimento das razões do recurso em relação aos anos-calendário 1998 e 1999, e DAR provimento ao recurso relativamente aos anos-calendário 2000 e 2002, cujas razões de recurso foram conhecidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
Presidente

  
GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES  
Relator

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Rogério Garcia Peres(Suplente Convocado), Antonio Bezerra Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.



## Relatório

Em relação às peças iniciais de acusação e defesa, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

*Engelétrica Tecnologia de Montagem Ltda., acima qualificada, foi autuada no total do crédito tributário de R\$ 1.475.454,70, relativo à CSLL, juros de mora calculados até 28 de novembro de 2003 e multa proporcional, de ofício, de 75% (f. 204 a 297), tendo em vista a constatação, durante o procedimento de verificações obrigatórias, de recolhimentos a menor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos períodos de apuração trimestrais relativos ao terceiro trimestre de 1998 e subseqüentes até o segundo trimestre de 2003. Conforme consta no Auto de Infração (f. 206), "os valores apurados decorrem de divergências entre os valores declarados pela empresa em DIPJ e DCTF e os valores calculados tomando-se por base a receita escriturada e em seus livros fiscais e contábeis".*

*2. Consta ainda no AI (f. 206 e 207), que a empresa efetuou a entrega de DIPJ no formulário para a apuração com base no Lucro Real relativamente aos exercícios de 2001 a 2003. Entretanto, apurou-se que em cada um dos anos-calendário analisados (1998 a 2003), a empresa efetuou o primeiro recolhimento de IRPJ com código 2089 (IRPJ Lucro Presumido), fazendo com que esta se sujeitasse, portanto, à tributação com base no Lucro Presumido em todos os anos-calendário objeto da análise fiscal (Termo de Constatação às f. 27 e 28). Também, que houve pedido de retificação de DARF para que fosse alterado o código do tributo de 2089 para 5993 (IRPJ) e de 2372 para 2484 (CSLL), pedido esse indeferido, haja vista ser contrário ao Regulamento do Imposto de Renda e à norma específica regente do REDARF. Por fim, que a empresa fez a entrega de DIPJ's retificadoras e DCTF's relativamente aos períodos mencionados, após a ciência quanto ao Termo de Início de Fiscalização, que ocorreu em 11 de junho de 2003.*

*3. As infrações foram enquadradas nos art. 77, inc. III, do Decreto-lei n. 5.844/43; art. 149, da Lei n. 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei n. 7.689/88; arts 19 e 20 da Lei n. 9.249/95; art. 6º da MP n. 1.807/99 e reedições e art. 6º da MP 1.858/99 e reedições.*

*4. O início do procedimento fiscal deu-se com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal n. 337/2003 (f. 01) e do termo de Início de Fiscalização (f. 05), recebidos pela contribuinte em 11 de junho de 2003 (cópia do AR à f. 06).*

*5. Não tendo sido atendida essa primeira intimação, foi enviado um Termo de Reintimação Fiscal (cópia à f. 07), cujo recebimento deu-se em 4 de julho de 2003 (cópia do AR à f. 08).*

*6. Em atendimento ao termo de reintimação, a contribuinte fez a entrega de diversos documentos como pode ser visto nos expedientes acostados às f. 09 a 15.*

7. Em 9 de setembro de 2003, foi emitido o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, cuja ciência ocorreu no mesmo dia (f. 16).

8. Houve novas intimações, entrega de documentos por parte da autuada e a devolução de alguns deles, conforme cópias de expedientes às f. 17 a 28.

9. Em 5 de novembro de 2003, foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal (cópia à f. 27 e 28), no qual está consignado que, nos anos-calendário 2000 a 2002, os pagamentos do IRPJ foram efetuados com o código 2089, fato que implica a opção definitiva pela apuração com base no "Lucro Presumido". Entretanto, conforme explanado, a empresa apresentou as declarações relativas aos referidos anos-calendário no formulário próprio para a sistemática "Lucro Real". A contribuinte tomou ciência do citado Termo no mesmo dia da lavratura: 5 de novembro de 2003.

10. A contribuinte, por meio do expediente acostado às f. 33 e 34, solicitou retificação dos DARF's, do código 2089 para o código 5993 e do código 2372 para 2484, alegando erro material no preenchimento dos documentos de arrecadação. Tal solicitação foi remetida à SAORT (f. 36 e 37), tendo sido indeferida, com base no art. 8º, inciso V, da IN SRF n. 248/2003, conforme explanado no Auto de Infração (f. 206).

11. Às f. 39 a 203 foram juntados diversos documentos, tais como cópias de livros contábeis, procuração e documentos pessoais do outorgado.

12. O Auto de Infração e seus anexos constam às f. 204 a 297.

13. Cientificada da autuação em 9 de dezembro de 2003, a contribuinte apresentou, por meio de procurador (instrumento de mandato à f. 324 e cópia da consolidação do Contrato Social às f. 325 a 333), a impugnação postada em 7 de janeiro de 2004 (parte do envelope em que consta o carimbo dos Correios juntado à f. 604), na qual alega, em síntese, que:

13.1 – preliminarmente, o Auto de Infração é nulo, pois o enquadramento legal é falho, tendo sido indicado inciso de artigo de Decreto-lei que não o possui (art. 77, inciso III, do DL n. 5.844/43) e não tendo ficado claro em qual dos incisos do art. 149 do CTN enquadra-se o caso específico, deixando a autuada em dúvida;

13.2 - optou por recolher o imposto de renda, a partir do ano-calendário 2000 tendo como base o Lucro Real, obedecendo a todos os mandamentos legais pertinentes a essa forma de apuração, tais como, escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real e apresentação da declaração de rendimentos no formulário próprio para essa forma de tributação;

13.3 – tão logo foi verificado o erro, o que ocorreu com o Termo de Constatação lavrado pela fiscalização, formalizou o pedido de REDARF;



12.4 – tal pedido tinha o objetivo de tão-somente retificar o erro material ocorrido na digitação do código quando de seu preenchimento;

13.5 – o REDARF não podia ser indeferido, haja vista não infringir o disposto no art. 8º, inciso V, da IN SRF n. 284/2003, pois o que ocorreu foi um erro material e não mudança de opção;

13.6 – que o Conselho de Contribuintes vem acatando retificações dessa natureza (transcreve trecho do Acórdão n. 108-7577, de 4 de novembro de 2003);

13.7 – de fato, em 1998 e 1999, a opção foi o “Lucro Presumido” e que não recolheu toda a contribuição devida, restando um saldo devedor de R\$ 123.257,18;

13.8 – optou pelo PAES, incluindo os saldos devedores dos anos-calendário 1998 e 1999 nesse programa de parcelamento especial;

13.9 – que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que, portanto, não poderia ser lavrado o Auto de Infração relativamente a esses débitos;

13.10 – não sendo caso de exclusão da multa, por conta da opção pelo PAES, esta há de ser reduzida para os débitos do período 1998 e 1999, haja vista o disposto no art. 1º, § 7º, da Lei n. 10.684/2003.

14. Junta cópias de DIPJ's retificadoras (f. 335 a 553), do LALUR (f. 555 a 568), de Termo de Retenção e REDARF (f. 570 a 573) e da Declaração PAES (f. 575 a 598).

15. Requer, ao final, a nulidade do Auto de Infração, por ter havido erro no enquadramento da infração por parte do agente fiscal, erro material no preenchimento dos DARF's dos anos de 2000 a 2003 e porque os saldos devedores da contribuição relativos aos anos de 1998 e 1999 foram incluídos no PAES. Quanto a estes, no caso de prosseguimento da cobrança ou lavratura de novo AI, solicita a redução da multa em 50%, nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei n. 10.684/2003.

16. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo perícia para a qual indica os quesitos e o seu perito.

A decisão recorrida rejeita o pedido de perícia e, no mérito, decide pela procedência do lançamento, conforme sua ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 30/09/1998 a 30/06/2003*

**Ementa: ENQUADRAMENTO LEGAL DEFICIENTE.  
NULIDADE. INOCORRÊNCIA**

*A exposição suficiente dos fatos elaborada pelo autuante, com a demonstração inequívoca dos valores submetidos a cobrança, assim como a oferta de um apelo impugnatório em que o direito*

*de defesa é plenamente exercido, suprem as falhas existentes na capitulação legal da infração.*

#### **PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE.**

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, a perícia requerida.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Período de apuração: 30/09/1998 a 30/06/2003*

***Ementa: ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO QUANTO À MULTA APLICÁVEL.***

*Tendo a contribuinte aderido ao PAES após ter sido intimada do início do procedimento fiscalizatório, deverá ser formalizado o Auto de Infração (AI), não se aplicando ao caso o instituto da denúncia espontânea. Os créditos tributários só poderão ser suspensos após o procedimento próprio de lançamento (AI) e se ocorrida alguma das hipóteses previstas na legislação. Contudo, há que se reduzir a multa de ofício conforme prevê a legislação de regência da matéria.*

***ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.***

*Os débitos objeto da Declaração PAES consideram-se confessados em caráter irrevogável e irretratável.*

#### **LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO.**

*A opção pela apuração com base no Lucro Presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário e será definitiva em relação a todo o ano-calendário.*

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 663 a 693, mediante o qual aduz as razões que se seguem.

#### **Preliminarmente**

Requer a nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento ao direito de defesa, uma vez denegado o pedido de perícia. A recorrente considera imprescindível a realização da perícia para um "expert" examinar seus "livros e documentos [...] tais como a DIPJ, DCTF, LALUR e outros que o perito entender necessários, a fim de que seja confirmada que a opção da recorrente para recolhimento do IR (anos de 2000 a 2003), era o Lucro Real e não pelo Lucro Presumido".

Alternativamente requer que a prova pericial seja produzida para o julgamento de segunda instância.

Requer ainda nulidade do auto de infração em razão de erro do enquadramento legal.

### Mérito

A autuação foi realizada apenas por que “a recorrente pagou os Darfs no código 2372 (Lucro Presumido), mas em toda sua escrituração consta que sua opção era pelo Lucro Real”.

Reitera que o Lalur e a DIPJ, já apresentados em sede de impugnação, são documentos hábeis para comprovar seu erro. No entanto, a autoridade julgadora de primeiro grau os descartou, uma vez que a DIPJ é produzida após a opção e o Lalur é livro não sujeito a autenticação, nem a registro. Tais fundamentos da decisão, no entanto, reforçam a necessidade da perícia.

Ao tomar conhecimento pelo termo de constatação do seu erro de preenchimento dos Darfs, pleiteou a retificação dos referidos documentos. Tal pleito foi indevidamente indeferido com base no inciso V, art. 8º, da IN SRF nº 284/03, sob o fundamento de que é proibida a retificação que implique alteração de regime de tributação. No entanto, em momento algum, o recorrente pretendeu alterar seu regime, o qual sempre foi o do lucro real.

Reconhece os valores relativos aos anos-calendário de 1998 e 1999, especificamente quanto ao Imposto de Renda. No entanto, tais montantes foram declarados no PAES. Assim, o imposto lançado nesse processo já está sendo pago no referido programa de parcelamento especial, o que implica a sua dupla cobrança de forma indevida. Ademais, como a exigibilidade do crédito foi suspensa, a aplicação da multa é indevida. Alternativamente, pede a redução da sanção pecuniária, conforme previsão do art. 1º, § 7º, da Lei nº 10.684.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

O presente feito é decorrente do processo n.º 10140.003414/2003-09, por meio do qual foi lançado IRPJ relativamente aos mesmos fatos, o que me leva à adoção das mesmas conclusões.



Cumpre-me apenas destacar que, em relação ao alegado erro no enquadramento legal, a defesa se insurge ao fato de não existir o inciso III do art. 77 do Decreto-lei n.º 5.844/43 citado no auto de infração (fl. 210). Ademais, apesar de fazer constar o art. 149 do CTN, não especificou em qual alínea se enquadrou a infração.

De fato, não há um inciso III no art. 77, mas sim alíneas. No entanto, ambos os artigos – do Decreto-lei e do CTN – referem-se à competência que a autoridade possui para realizar lançamentos de ofício e não sobre a materialidade da exigência.

Não houve concretamente qualquer prejuízo para a defesa, uma vez que ficou demonstrado ter compreendido perfeitamente a imputação que lhe foi imposta; e, mesmo que não tivesse compreendido, isso não teria decorrido do suposto erro de enquadramento. Em suma, a pretensa falha no enquadramento não configura sequer em tese cerceamento ao direito de defesa apta a ensejar a nulidade do procedimento.

A jurisprudência deste Colegiado é unânime nesse sentido. Abaixo, reproduzo acórdão ilustrativo:

<b>Número do Recurso:</b>	<b>141895</b>
<b>Câmara:</b>	<b>PRIMEIRA CÂMARA</b>
<b>Número do Processo:</b>	<b>10855.004123/2002-92</b>
<b>Tipo do Recurso:</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>Matéria:</b>	<b>PIS</b>
<b>Recorrente:</b>	<b>ROQUEVILLE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.</b>
<b>Recorrida/Interessado:</b>	<b>DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP</b>
<b>Data da Sessão:</b>	<b>10/04/2008 14:00:00</b>
<b>Relator:</b>	<b>Maurício Taveira e Silva</b>
<b>Decisão:</b>	<b>ACÓRDÃO 201-81078</b>
<b>Resultado:</b>	<b>NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE</b>
<b>Texto da Decisão:</b>	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanharam o Relator pelas conclusões. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.





Inteiro Teor do Acórdão

**Ementa:** Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep  
Período de apuração: 01/12/1997 a 30/04/2002  
PIS. NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL.  
Não ocorre nulidade do auto de infração por deficiência de enquadramento legal, quando descritos com precisão os fatos referentes ao lançamento, não havendo prejuízo à defesa, uma vez que a interessada deve se defender dos fatos que lhe foram imputados. Tal falha pode ser saneada, até pela autoridade julgadora, não constituindo agravamento ou aperfeiçoamento do lançamento.

Quanto ao mais, adoto integralmente o voto que proferi nos autos do processo n.º 10140.003414/2003-09, pois deve ser aplicado aos lançamentos reflexos o que foi decidido quanto à exigência matriz devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles. Segue abaixo a transcrição do referido voto:

*Preliminarmente*

*É jurisprudência pacífica deste Colegiado, que não há cerceamento ao direito de defesa se a decisão fundamentou a denegação de pedido de perícia. Também, é posição reinante que não cabe perícia para formação probatória que dependa exclusivamente de análise documental. Abaixo, transcrevo acórdão ilustrativo dos dois temas:*

**Número do Recurso: 139937**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 11065.005762/2002-34**

**Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ**

**Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS**

**Recorrida/Interessado: SPRINGER CARRIER LTDA.**

**Data da Sessão: 05/12/2007 01:00:00**

**Relator: Sandra Maria Faroni**

**Decisão: Acórdão 101-96457**

**Resultado: OUTROS - OUTROS**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de R\$ 109.632,75, relativo ao saldo devedor da correção monetária (Lei 8.200/91).

**Ementa:** NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE- Não é nula a decisão que indeferiu perícia por entendê-la desnecessária.  
NORMAS PROCESSUAIS- PERÍCIA – A perícia só se justifica se a questão controvertida não puder ser elucidada pela análise documental ou depender de conhecimentos técnicos específicos.

*Isso posto, não merecem acolhida a alegação de nulidade de decisão a quo, nem o pedido de perícia formulado.*

### **Mérito**

*A opção pelo lucro presumido é realizada mediante o pagamento da parcela relativa ao primeiro período de apuração do ano-calendário (art. 26, § 1º, Lei nº 9.430/96):*

*Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.*

*Como o lucro presumido é de apuração trimestral, são esperados 4 (quatro) pagamentos anuais em abril, julho, outubro e em janeiro do ano seguinte relativos, respectivamente, aos períodos de apuração encerrados em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12.*

*No entanto, podemos verificar, pela tabela de pagamentos confeccionada pela própria autoridade fiscal às fls. 29 e 30, que há diversos pagamentos relativos a todos os anos-calendário abarcados por este procedimento, cujo período de apuração é diverso daqueles previstos para a opção pelo lucro presumido, muitos dos quais com vencimento em fevereiro e março e com períodos de apuração em janeiro e fevereiro.*

*Assim, estou convencido de que o recorrente apenas se equivocou quanto ao código de recolhimento.*

*Sua intenção evidente era a de recolher antecipações estimadas relativas ao regime do lucro real e não optar pelo lucro presumido.*

*Quanto aos valores relativos aos exercícios de 1999 a 2000, não há reparos a se fazer quanto à decisão de primeiro grau, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*A opção ao PAES foi realizada em 28/07/2003 (fls. 639 e 640), mas o sujeito passivo estava sob procedimento de fiscalização desde 11/06/2003. O pedido de ingresso no referido programa, ou eventual declaração de créditos tributários, não tem o condão de evitar a atuação da autoridade lançadora, que deve seguir até a constituição dos valores devidos com os acréscimos legais – multas e juros.*

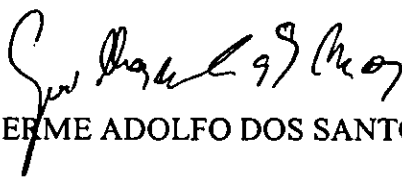
*Se o ingresso no programa permite a dispensa de parcelas do crédito, tal exclusão deve ser realizada na fase de cobrança do crédito.*

*Destaque-se que a autoridade julgadora de primeiro grau reconhece a redução da multa prevista no art. 1º, § 7º, da Lei nº 10.684. Isso, contudo, não significa ter sido o lançamento realizado de forma equivocada.*

*Por todo o exposto, voto por não conhecer as razões relativas aos anos-calendário de 98 a 99, e pela improcedência da autuação relativa aos anos calendário de 2000 a 2002, uma vez realizada sob equivocado regime de tributação.*

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por não tomar conhecimento das razões relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999, bem como pela improcedência da autuação relativa aos anos calendário de 2000 a 2002 em razão do equivocado regime de tributação adotado pela autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

